# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 12543/2017
Tipo: Projeto de Lei: 314/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 29/11/2017 13:38:05
Procedência: Mazinho dos Anjos
Assunto: Altera o Art. 196 da Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o código de Posturas e de Atividades Urbanas do Municipio Altera os artigos 29 e 33 da Lei 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitoria, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas.

SANCIONADO lei nº 9.362

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# PROJETO DE LEI __/2017

Processo: 12543/2017
Tipo: Projeto de Lei: 314/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 29/11/2017 13:38:05
Procedência: Mazinho dos Anjos
Assunto: Altera o Art. 196 da Lei 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o código de Posturas e de Atividades Urbanas do Municipio Altera os artigos 29 e 33 da Lei 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitoria, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas.

12543/2017

*Altera o Art. 196 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória. Altera os artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitória, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas.*

Art. 1º. O Art. 196 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 196. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização, que deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico.**

**§ 1º Não poderão participar da junta de Julgamento de Recursos Administrativos os agentes fiscais que recebem gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal nº 4.166/1994, e que tenha sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.**

**§ 2º Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.**

Art. 2º. Os Artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29. (...)**

**Parágrafo Único - O Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária responsável pelo julgamento dos processos deverá ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderá receber gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal nº 4.166/1994, e não poderá ter sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES,
CEP 29050-940 – Telefones:3334-4535 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br
N.B.T

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
12543 | 02 | A

.....

**Art. 33. (...)**

**§1° O Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde e seu superior hierárquico deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderão receber gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal n° 4.166/1994, e não poderão ter sido condenados em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.**

**§2° Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário.**

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 29 de Novembro de 2017.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES,
CEP 29050-940 – Telefones:3334-4535 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br
N.B.T

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
12543 | 03

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Art. 196 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória; e altera os artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitória, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas.

O objetivo de dar nova redação aos artigos é possibilitar que os órgãos de julgamento de Recursos Administrativos sejam compostos por servidores de reputação ilibada, de notório saber técnico, e para que as decisões emitidas sejam técnicas e imparciais.

Por fim, registra-se que o ordenamento jurídico brasileiro preocupa-se em evitar eventuais abusos de poder. Nesse sentido, a simples previsão de que as decisões estão sujeitas à revisão por outro órgão já tem o condão de prevenir que tais desvios ocorram. Certamente o agente fiscal cercar-se-á de maiores cuidados no momento da autuação quando está ciente de que sua decisão poderá ser revista por um colegiado recursal. E se tais abusos ocorrerem, existe a garantia de que as decisões sejam revistas.

CÓDIGO DE POSTURAS

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO COM ALTERAÇÃO |
|---|---|
| Art. 196. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.<br><br>Parágrafo único - Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação. | Art. 196. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização, **que deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico.**<br><br>**§ 1º Não poderão participar da junta de Julgamento de Recursos Administrativos os agentes fiscais que recebem gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal nº 4.166/1994, e que tenha sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.** |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 12543 | Folha 04 | Rubrica

| | |
|---|---|
| | § 2° Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação. |

CÓDIGO SANITÁRIO

| REDAÇÃO ORIGINAL | REDAÇÃO COM ALTERAÇÃO |
|---|---|
| Art. 29. Os processos nos quais haja sido oferecida defesa serão julgados, em primeira instância pelo Chefe do Serviço de Vigilância, no prazo de 30 (trinta) dias. | Art. 29. (...)<br><br>**Parágrafo Único - O Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária responsável pelo julgamento dos processos deverá ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderá receber gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal n° 4.166/1994, e não poderá ter sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.** |
| Art. 33. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pela Chefia da Divisão de Vigilância em Saúde, e, na sua ausência ou impedimento, por superior hierárquico, em conformidade com o art. 71 desta lei.<br><br>Parágrafo Único. Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário. | Art. 33. (...)<br><br>**§1° O Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde e seu superior hierárquico deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderão receber gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal n° 4.166/1994, e não poderão ter sido condenados em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.**<br><br>**§2° Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário.** |

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES,
CEP 29050-940 – Telefones:3334-4535 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br N.B.T

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 12543 Folha 05 Rubrica

# LEI Nº 4.424, DE 10 DE ABRIL DE 1997

***DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE JOGOS DE DAMAS.***

Texto para impressão

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

## CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos arts. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº. 8142, de 28 de dezembro de 1990, dos arts. 158 ao 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dos artigos 180 a 195, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e da Lei nº. 3983, de 10 de novembro de 1993.

**Artigo 2º** A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

**Artigo 3º** Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - Ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II – A coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;

III - A Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Vitória.

## SEÇÃO II
## DAS COMPETÊNCIAS

**Artigo 4º** - À direção municipal do Sistema Único de Saúde do Município de Vitória, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

I - Executar serviços e programas de vigilância sanitária;

II - Colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos e aeroportos;

III - Normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;

IV - Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

V - Nos limites de sua competência constitucional, expedir normas supletivas ao presente código.

VI - Participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva.

VII - Prazo para interposição de recurso;

**Parágrafo único -** Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

**Artigo 26** O infrator será notificado para ciência da infração:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
12543 | 06 | A

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.

**Parágrafo único -** O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

## SEÇÃO II
## DA DEFESA

**Artigo 27** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

**§ 1º** A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador, protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

**§ 2º** Apresentada ou não, defesa ou impugnação ao auto de infração, o mesmo será julgado pela autoridade sanitária competente.

**§ 3º** Não apresentada defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará ao infrator a penalidade aplicada através de notificação.

**Artigo 28** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Artigo 29** Os processos nos quais haja sido oferecido defesa, serão julgados, em primeira instância pelo Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Artigo 30** A decisão deverá ser clara e precisa e conter:

a) relatório do processo;
b) os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
c) a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas;
d) o valor da multa, quando couber.

**Artigo 31** Do julgamento em primeira instância, será notificado o autuado através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado prazo de 15 (quinze) dias para recurso ou recolhimento de multa, se houver.

**Parágrafo único -** Após proferido o julgamento, havendo indício da ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetida ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do processo,

**Artigo 32** Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá à autoridade julgadora citada no Art. 29 desta Lei, declarar a procedência da autuação e cominar as sanções do autuado, na forma do artigo 34 desta Lei.

**Artigo 33** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pela Chefia da Divisão de Vigilância em Saúde, e, na sua ausência ou impedimento dessa, por superior hierárquico, em conformidade com o Art. 71 desta Lei.

**Parágrafo único -** Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário.

**Artigo 34** Os recursos interpostos das decisões de 1ª instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

## SEÇÃO III
## DAS NOTIFICAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
12543 | 07 |

**Artigo 35** As notificações serão procedidas:

I - Pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento:

II - Por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III - Por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

**§ 1º** Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento no ato da notificação.

**§ 2º** Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio, a impossibilidade de localização.

**Artigo 36** Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - Quando por via postal, da data da juntada do A.R. aos autos do processo administrativo;

II - Quando por edital, após sua publicação.

**Artigo 37** Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez na imprensa oficial do município, ou jornal de grande circulação.

**Artigo 38** Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

## SEÇÃO IV
## DOS PRAZOS

**Artigo 39** Os prazos serão contínuos e peremptórios excluindo-se em sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

**Artigo 40** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corre o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

**Artigo 41** O prazo estabelecido no auto de infração poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado pela autoridade sanitária.

**Parágrafo único -** Para que o prazo referido neste artigo seja aumentado a requerimento do infrator, é necessário que o mesmo justifique em sua defesa a sua necessidade.

## SEÇÃO V
## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

**Artigo 42** Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

**Artigo 43** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 12543 | Folha 08 | Rubrica

# LEI Nº 6.080, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

***INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.***

Texto para impressão

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

**§ 1º** Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

**§ 2º** Considera-se meio urbano o logradouro público ou qualquer local, público ou privado, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

**Artigo 2º** Constituem normas de posturas do Município de Vitória, para efeitos desta Lei, aquelas que disciplinam:

I - O uso e ocupação dos logradouros públicos;

II - As condições higiênico-sanitárias;

III - O conforto e segurança;

IV - As atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

V - A limpeza pública e o meio ambiente;

VI - A divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

**Parágrafo único** - As expressões relacionadas no anexo 1 (um) deste código e nos anexos do CE (Código de Edificações) e no texto do PDU (Plano Diretor Urbano) são assim conceituadas para efeito de aplicação e interpretação desta Lei.

**Artigo 3º** O código de posturas deverá ser aplicado no Município de Vitória em harmonia com o CE, PDU, código sanitário, código de limpeza pública, código de meio ambiente, legislação de publicidade e legislação correlata.

**Artigo 4º** Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento desta Lei.

## CAPÍTULO II
## DO LICENCIAMENTO

### SEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 5º** O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente na presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO

**§ 2º** Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 3º** Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

**§ 4º** Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda o recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 5º** Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

**Artigo 196** A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

**Parágrafo único** - Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.

**Artigo 197** Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

**Artigo 198** Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

I - O pedido de reconsideração será feito em instrúmento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

II - O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do caput desté artigo não possui efeito suspensivo.

**§ 2º** Somente será permitido 1 (um) pedido de reconsideração e 1 (um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

**Artigo 199** A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

**Artigo 200** É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

## SEÇÃO IX
## DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

**Artigo 201** Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constante desta Lei ou regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

**Artigo 202** Os valores das multas pecuniárias variarão de R$ 20,00 (vinte reais) a R$ 20.000 (vinte mil reais) a serem aplicadas conforme dispuser a regulamentação.

**Artigo 203** Os valores das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa variarão R$ 20,00 (vinte reais) a R$ 5.000 (cinco mil reais) a serem aplicadas conforme regulamentação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 12543 | Folha 09 | Rubrica

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|---|---|---|
| Processo | Folha | |
| 12543 | 10 | |

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Andressa Viana Scardua Lopes*
Matrícula: 6777
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

29/11/17

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em, 30/11/2017

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 30/11/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 05/12/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 06/12/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em 07/12/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
COMISSÕES ABAIXO

1) Justiça
2) Defesa do Consumidor e fiscalização cultura
3)
4)

EM 8 / 12 /20 17

DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Justiça
Ao Sr. Vereador Leonil
Designado para relatar.
Em 18 / 12 /2017

Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C
(Serviço de Apoio às Comissões até
21 / 12 / 17

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Roberto martins
EM, 20 / 12 / 17
Leonil
PPS

Devolvo ao SAC.
Em 27 dez. 2017.

Prazo limite para devolução ao S.A.C
(Serviço de Apoio às Comissões até
04/01/18

Secretaria do S.A.C.

Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MU | | VITÓRIA |
|---|---|---|
| PROCESSO | | RUBRICA |
| 12543 | 11 | |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Justiça
Ao Sr. Vereador Leonil
Designar para relatar.
Em 01 / 02 / 2018.
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
05 / 02 / 18

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR
COMISSÃO DE JUSTIÇA Sandro Parrini
EM, 02 / 02 / 18
*Leonil*
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
22/04/18

Secretaria do S.A.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
12543 | 17 |

SANDRO PARRINI VEREADOR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Nº:** 314/2017
**Processo Nº:** 12543/2017
**Autor:** Mazinho dos Anjos
**Ementa:** "Altera o Art. 196 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória. Altera os artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitória, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas".

### I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, o Projeto de Lei em epígrafe altera o Art. 196 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória. Altera os artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitória, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas.

O Autor justifica a proposição esclarecendo que as alterações visam possibilitar que os órgãos de julgamento de Recursos Administrativos sejam compostos por servidores de reputação ilibada, de notório saber técnico, para que as decvisões emitids sejam técnicas e imparciais.

Este é o Relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

Destacamos em negrito somente as alterações propostas:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
12543 | 13 |

SANDRO PARRINI
VEREADOR

"Art. 196. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização, ***que deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico***.

> ***§1º. Não poderão participar da junta de Julgamento de Recursos Administrativos os agentes fiscais que recebem gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal nº 4.166/1994 e que tenha sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.***
> ***§ 2º Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.***

Considerando que a Lei, objeto da proposição, data do ano de 2003, nela já foram inseridas diversas modificações, que obviamente buscaram adequá-la às mudanças constantes do ordenamento jurídico.

As alterações propostas ao art. 196, da Lei nº Lei nº 6.080/2003 – Código de Posturas e de atividades Urbanas do Município de Vitória – vêm corroborar com os princípios que norteiam a Administração Pública.

Em seu Art. 2º, o Projeto de Lei altera os Artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997 – Código Sanitário do Município de Vitória, conforme a seguir descreve:

> ***"Art. 29 (...)***
>
> ***Parágrafo Único – o Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária responsável pelo julgamento dos processos deverá ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderá receber gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal nº 4.166/1994, e não poderá ter sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pelo decurso de 05 (cinco) anos.***
>
> ***Art. 33 (...)***

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
12543 | 14 | 10
SANDRO PARRINI VEREADOR

***§ 1º O Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde e seu superior hierárquico deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico, não***

***poderão receber gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal nº 4.166/1994, e não poderão ter sido condenados em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.***

***§ 2º Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário".***

As alterações propostas aos artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424/1997, são necessárias, vez que estes artigos fazem referência ao mesmo assunto das alterações acima mencionadas na Lei nº 6.080/2003.

Desta forma, a proposição em epígrafe tão somente altera a redação de duas Leis, conforme já esclarecido em linhas transatas, e não invade a esfera de competência do Poder Executivo, inexistindo ofensa ao artigo 63 da Constituição Estadual.

Registre-se ainda que as alterações propostas são totalmente cabíveis e legais, eis que a matéria não cria despesas para os cofres públicos, nem tampouco cria novos serviços para a Administração Municipal.

O presente Projeto de Lei não invade a esfera de competência do Poder Executivo, sendo Constitucional e Legal, podendo seguir o seu trâmite regular.

Do exposto, após análise da proposição em epígrafe, considerando que a proposição atende aos ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 314/2017

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de fevereiro de 2018.

**Sandro Parrini**
Vereador – PDT

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

**Matéria : Votação 9**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 1543 | 15 | |

Reunião : **Comissão de Justiça 0103**
Data : **01/03/2018 - 11:08:02 às 11:13:50**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---|---|---|---|---|
| 30 | Leonil | PPS | Sim | 11:13:33 |
| 32 | Mazinho dos Anjos | PSD | Sim | 11:13:44 |
| 34 | Roberto Martins | PTB | Sim | 11:13:38 |
| 28 | Sandro Parrini | PDT | Sim | 11:13:32 |
| 36 | Waguinho Ito | PPS | Sim | 11:13:26 |

| Totais da Votação : | SIM | NÃO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| | 5 | 0 | 5 |

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|---|---|---|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 12543 | 16 | |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis
Ao Sr. Vereador Sandro Parrini
Designar para relatar.
Em 02/03/2018
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
07/03/18

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

Davi Esmael

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C
(Serviço de Apoio às Comissões até
20/03/18

Secretaria do S.A.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
12543 | 17 |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

# COMISSÃO
# DEFESA DO CONSUMIDOR E DEFESA DE LEIS

**Processo Nº.:** 12543/2017
**Projeto de Lei Nº.:** 314/2017
**Autor**: Vereador Mazinho dos Anjos
**Relator:** Vereador Davi Esmael

## I – RELATÓRIO

O referido projeto de lei visa alterar o artigo 196 da Lei Nº 6.080, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória. E altera os artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424/1997, que institui Código sanitário do Município de Vitória, para vedar os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas.

O autor justifica a proposição afirmando que o objetivo de dar nova redação aos artigos é possibilitar que os órgãos de julgamento de recursos administrativos sejam compostos por servidores de reputação ilibada, de notório saber técnico, e para que as decisões emitidas sejam técnicas e imparciais.

A Comissão de Constituição e Justiça votou pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria, registrando que as alterações propostas são totalmente cabíveis e legais, eis que a matéria não cria despesas para os cofres públicos, tampouco cria novos serviços para a administração Municipal.

Por fim, o processo veio até este Vereador para relatar e votar pela Comissão de Defesa do Consumidor e Fisc. de Leis.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
12543 | 18 |

## II – VOTO

É louvável a intenção do autor propondo tais alterações, visto que tende a efetivar o princípio da moralidade e eficiência no poder público municipal.

Impor, por meio de lei, que os agentes fiscalizadores tenham notável saber técnico e serem servidores de conduta ilibada, e proibir que agentes que recebem gratificação pelo regime instituído pela Lei Nº Municipal 4.166/1994 componham a junta de Julgamento de Recursos Administrativos, é fazer com que a administração pública seja capaz de punir com a certeza de que está cumprindo seu papel de imparcialidade, garantindo, também, a efetiva punição estatal com tecnicidade, sem vantagens pessoais.

O presente Projeto de Lei não invade a esfera de competência do Poder Executivo, sendo constitucional e legal, podendo seguir seu trâmite regular.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA** admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de abril de 2018.

Vereador Davi Esmael - PSB

**Matéria : Projeto de Lei nº 314/2017**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|---|---|---|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 1543 | 19 | |

Reunião : **Comissão de Defesa do Consumidor 1406**
Data : **14/06/2018 - 15:33:17 às 15:34:40**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **2 Parlamentares**

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---|---|---|---|---|
| 17 | Davi Esmael | PSB | Sim | 15:34:32 |
| 28 | Sandro Parrini | PDT | Sim | 15:34:36 |

| Totais da Votação : | SIM | NÃO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| | 2 | 0 | 2 |

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

| Processo | Folha | Rubrica |
|---|---|---|
| 12543 | 20 | Af |

Ao Del,

Ao Sr. (a): Sullivan Manola
Para providenciar a extração do avulso.

Em 15/06/18
Del/SAC
Ariany

Sr. Diretor, devidamente providenciado.
Em, 15 / 06 / 18
Vinicius Simões Grillo
ASSINATURA

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
081/2018

| | |
|---|---|
| PROCESSO | 12543/2017 |
| PROJETO DE LEI | 314/2017 |
| EMENTA | Altera o Art. 196 da lei nº 6.080, de 29 de Dezembro de 2003, que instituiu o código de posturas e de Atividades Urbanas do Município. Altera os artigos 29 e 33 da Lei 4.424/1997, que institui o Código Sanitário de Município de Vitória, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas. |
| INICIATIVA | Mazinho dos Anjos |
| PARECER | Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria.<br>Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de leis - Pela Aprovação. |

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 21 / 11 / 2018

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 21 / 11 /2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Bendlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 22 / 11 /2018

Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 314/2017

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reunião : 118º Sessão Ordinária
Data : 21/11/2018 - 17:21:35 às 17:22:23
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

| N.Orcom | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---|---|---|---|---|
| 35 | Cleber Felix | PROG | Não Votou | |
| 33 | Daito Neves | PTB | Sim | 17:21:48 |
| 17 | Davi Esmael | PSB | Sim | 17:21:43 |
| 29 | Denninho Silva | PPS | Sim | 17:21:56 |
| 7 | Fabrício Gandini | PPS | Não Votou | |
| 30 | Leonil | PPS | Sim | 17:21:59 |
| 24 | Luiz Paulo Amorim | PV | Sim | 17:21:40 |
| 9 | Max da Mata | PSDB | Não Votou | |
| 32 | Mazinho dos Anjos | PSD | Sim | 17:22:06 |
| 31 | Nathan Medeiros | PSB | Sim | 17:21:52 |
| 11 | Neuzinha | PSDB | Sim | 17:21:52 |
| 34 | Roberto Martins | PTB | Sim | 17:21:55 |
| 28 | Sandro Parrini | PDT | Sim | 17:21:48 |
| 21 | Vinicius Simões | PPS | Sim | 17:22:13 |
| 20 | Wanderson Marinho | PSC | Sim | 17:21:52 |

| Totais da Votação : | SIM | NÃO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| | 12 | 0 | 12 |

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 317

Vitória, 23 de Novembro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.094/2018, referente ao Projeto de Lei nº 314/2017, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos,** aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de Novembro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº12543/2017 - CMV/DEL

Processo:**6942804/2018** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 27/11/2018 Hora: 17:20
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 317/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.094

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 314/2017,** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Altera o Art. 196 da Lei nº 6.080, de 29 de Dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória. Altera os artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitória, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas.**

**Art. 1º.** O Art. 196 da Lei nº 6.080, de 29 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 196.** A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização, que deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico.
>
> **§ 1º.** Não poderão participar da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos os agentes fiscais que recebem gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal nº 4.166/1994, e que tenha sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.
>
> **§ 2º.** Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação

**Art. 2º.** Os Artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29. (...)**

**Parágrafo único** – O Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária responsável pelo julgamento dos processos deverá ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderá receber gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal nº 4.166/1994, e não poderá ter sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.

(...)

**Art. 33. (...)**

**§ 1º.** O Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde e seu superior hierárquico deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderão receber gratificação pelo regime instituído pela Lei Municipal nº 4.166/ 1994, e não poderão ter sido condenados em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.

**§ 2º.** Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Novembro de 2018

Vinícius José Simões
**PRESIDENTE**

Wanderson José da Silva Marinho
**1º SECRETÁRIO**

Leonil Dias da Silva
**2º SECRETÁRIO**

Adalto Bastos das Neves
**3º SECRETÁRIO**

**Prefeitura Municipal de Vitória**
Estado do Espírito Santo

SEGOV/495

Vitória, 13 de dezembro de 2018

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.362, anexa, o Autografo de Lei nº 11.094/18, referente ao Projeto de Lei nº 314/17, de autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.

Atenciosamente,

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 777/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 19/12/2018 17:38:26
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sanciona na Lei 9.362, anexa, o Autógrafo de lei nº 11.094/18 referente ao Projeto de Lei nº 314/17.

Exmo.Sr.
Vereador Vinícius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
Ref.Proc.6942381/18
336/17

Projeto de Lei nº: 314/17
Processo nº: 12543/17
Autor: Magnho dos Anjos

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 19 / 12 / 18
RUBRICA

# LEI Nº 9.362

**Altera o Art. 196 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória. Altera os artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, que instituiu o Código Sanitário do Município de Vitória, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º**. O Art. 196 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 196. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor de Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização, que deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico.**

**§ 1º. Não poderão participar da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos os agentes fiscais que recebem gratificação pelo regimento instituído pela Lei nº 4.166, de 1994, e que tenha sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.**

**§ 2º. Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação." (NR)**

**Art. 2º**. Os artigos 29 e 33 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 29. .....**

**Parágrafo único. O Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária responsável pelo julgamento dos processos deverá ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderá receber gratificação pelo regime instituído pela Lei nº 4.166, de 1994, e não poderá ter sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.**

**.....**

**.....**

**Art. 33. .....**

**§ 1º. O Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde e seu superior hierárquico deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderão receber gratificação pelo regime instituído pela Lei nº 4.166, de 1994, e não poderão ter sido condenados em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.**

**§ 2º. Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário." (NR)**

**Art. 3º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 13 de dezembro de 2018.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6942804/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.362
Em, 20/12/2018

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 20/12/2018
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 20/12/2018
Presidente

= ARQUIVE-SE =
Em, 26/12/2018

Swlivan Manola
Diretor do Deptº Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA